

ANO 2006 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 37/2006 .....

OBJETO Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, que especifica e dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia 24/04/2006 .....

Autoria do Poder Executivo .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 24 / 07 / 2006 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 3557/2006 .....

Lei nº 3606, de 26 de julho de 2006 .....

Projeto de Lei nº 37/2006

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI Nº 3606 DE 26 DE JULHO DE 2006**

**Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, que especifica e dá outras providências.**

**Helio de Almeida Bastos**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e termos aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando a prestação de serviços de bombeiros no município de Bebedouro, com a finalidade de prevenir e extinguir incêndios, bem como a busca, salvamento e prevenção de acidentes, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

**Parágrafo único.** Os direitos e obrigações dos convenientes encontram-se inseridos no Termo de Convênio, que passa a fazer parte integrante do anexo único da presente Lei.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução do convênio estabelecido no artigo 1º correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 26 de julho de 2006.

**Helio de Almeida Bastos**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 26 de julho de 2006.

**Nelson Afonso**  
Assessor Técnico  
"Deus Seja Louvado"

26  
Secretaria Municipal de Bebedouro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC436/2006 – je

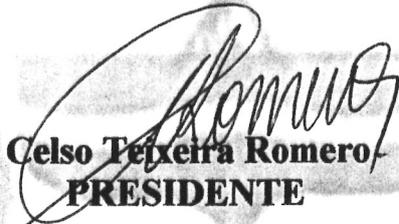
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de julho de 2006.

**Senhor Prefeito,**

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 24/07, o Projeto de Lei nº 37/2006, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, que especifica e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3557/2006, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,

  
**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Hélio de Almeida Bastos  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO – SP



**"Deus Seja Louvado"**

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3557/2006

**Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, que especifica e dá outras providências.**

De autoria do Poder Executivo

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:**

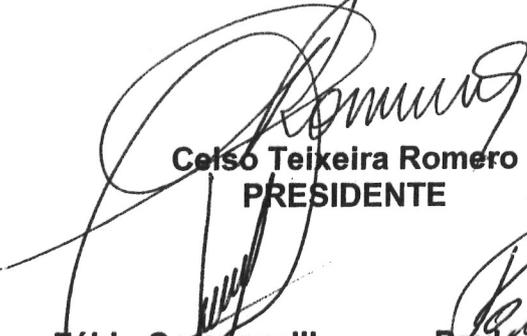
**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e termos aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando a prestação de serviços de bombeiros no município de Bebedouro, com a finalidade de prevenir e extinguir incêndios, bem como a busca, salvamento e prevenção de acidentes, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

**Parágrafo único.** Os direitos e obrigações dos convenientes encontram-se inseridos no Termo de Convênio, que passa a fazer parte integrante do anexo único da presente Lei.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução do convênio estabelecido no artigo 1º correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de julho de 2006.

  
**Celso Teixeira Romero**  
PRESIDENTE

  
**Fábio Campanelli**  
1º SECRETÁRIO

  
**Paulo Visona**  
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 37/2006, de autoria do Poder Executivo.**

**Ementa: Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, que especifica e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....  
..... *regulando de* .....

Sala das Comissões, 04 de maio de 2006.

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**Fábio Campanelli**  
**PRESIDENTE**

**Paulo Visoná**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 04 de maio de 2006.

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 37/2006, de autoria do Poder Executivo.**

**Ementa: Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, que especifica e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....

*negativa*

Sala das Comissões, 04 de maio de 2006.

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**Luiz Roberto dos Santos**  
**PRESIDENTE**

**Edson Antonio Pereira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 04 de maio de 2006.

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 37/2006, de autoria do Poder Executivo.**

**Ementa: Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, que especifica e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.....

Sala das Comissões, 04 de maio de 2006.

**Gilberto de Barros Basile Filho**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
**PRESIDENTE**

**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 04 de maio de 2006.

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## PROJETO DE LEI Nº 37/2006

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo através da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

### MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei nº 37/2006, de autorização legislativa para que o Poder Executivo firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, visando à prestação de serviços de bombeiros no município de Bebedouro.

#### **I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

De início, importa ressaltar que se trata de competência dos Municípios legislar sobre a matéria de interesse local, autorização para firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal que ora se transcreve:

*Art. 30 – Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Nesse sentido a Lei Orgânica do Município de Bebedouro trata da matéria repetindo o mesmo texto constitucional, basta verificar o disposto nos arts. 11, “caput” e 17, I, o que espanca qualquer dúvida sobre a competência do município para legislar a respeito.

Desta forma, diante dos argumentos lançados acima, não se observa qualquer desrespeito à autonomia federativa vez que não houve invasão na esfera de competência, aliás, o objeto do presente projeto é afeto à todas elas, inclusive do município.

#### **II) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tocante à iniciativa do projeto, de autorização legislativa para firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, vale dizer que somente ao chefe do Executivo cabe sua apresentação, afinal, por sua própria natureza, o convênio é celebrado pelo Prefeito (vide art. 87, XXXIII, LOMB) e ao Legislativo cumpre apenas autorizá-lo, se regular e de interesse público.

Sob este ponto de vista, a competência para iniciar projeto que autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio é do Prefeito Municipal, sendo certo que, na hipótese, a propositura está regular.

#### **III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO**

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a autorizar a celebração de convênio é ordinário e não demanda maiores esclarecimentos, havendo de tramitar segundo esta característica, vez que não se encontra elencada no rol de matérias que exigem a tramitação especial (lei complementar).

“Deus Seja Louvado”

*[Handwritten signature]*  
20  
Assistente Jurídico Municipal Bebedouro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## IV) DA CONCLUSÃO

Como visto, pretende o projeto ora analisado a autorização legislativa para a celebração de convênio cujo objetivo é a prestação de serviços do Corpo de Bombeiros e, segundo o que estabelece o artigo 17 da LOMB, compete à Câmara Municipal **autorizar** ou aprovar acordos, **convênios**, contratos com entidades públicas ou particulares que resultem para o Município encargos, de modo que, de pronto, segue tramitação regular.

Como visto, sob o ponto de vista técnico, nada impede a tramitação regular do projeto e, para analisar projetos desta natureza, é de bom alvitre que a minuta do convênio esteja anexa (o que acontece na hipótese), propiciando, assim, melhor conhecimento por parte dos Nobres Vereadores.

**Importante ressaltar que na exposição de motivos do presente projeto o Prefeito Municipal antecipa como condição para a celebração do convênio a necessidade da criação da “Taxa de Serviços de Bombeiros”, e mais, que este tributo não absurdo ou ilegal. Acontece que, por ora, não se discute a criação de tributo, se é absurdo ou ilegal, apenas e tão somente na autorização para celebrar um convênio.**

**Autorizar a celebração do convênio para que o corpo de bombeiros continue prestando serviços normalmente, não implica forçar a aprovação da criação da “Taxa” respectiva, pois isso se dará em projeto autônomo.**

**Reiteramos que a autorização legislativa para celebração do convênio não se confunde com a criação de um tributo, mesmo que a exigência esteja prevista em uma de suas cláusulas.**

Feitas estas considerações, do ponto de vista técnico, o projeto se coaduna às disposições constitucionais e legais existentes no ordenamento jurídico.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

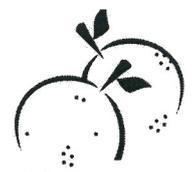
Bebedouro, capital nacional da laranja, 04 de maio de 2006.

**FERNANDO GALVÃO MOURA**  
**Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129**



“Deus Seja Louvado”

2



Bebedouro, capital nacional da laranja, 17 de abril de 2006.

OEP/260/2006/orm

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio e Termos Aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando a prestação de Serviços de Bombeiros no Município de Bebedouro, com a finalidade de prevenir e extinguir incêndios, bem como a busca, salvamento e prevenção de acidentes.

Citado Convênio se faz necessário, haja vista que o Convênio anteriormente firmado entre as partes aqui estabelecida se findará em setembro, sendo certo que, em não ocorrendo a renovação o Município poderá ficar sem o Posto de Atendimento do Corpo de Bombeiros.

Convém ainda ser esclarecido que, juntamente com a presente propositura, segue outra, criando a Taxa de Serviços de Bombeiros, que na forma da Cláusula Décima Quinta da Minuta do Convênio é condição para a formalização do novo Convênio.

No mais, o fato de que o Convênio vigente findar-se-á em setembro próximo, torna necessária a aprovação das proposições elencadas, quais sejam, a autorização para celebrar o convênio e, por consequência, a criação da Taxa de Serviços de Bombeiros.

“Deus Seja Louvado”



CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 11561/2006

DATA: 18/04/2006 HORA: 15:41:36

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/260/2006/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI

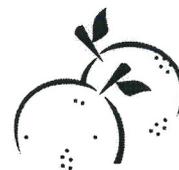
RESP: IDESIA MAGALHAES

32 D



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Por fim, verifica-se na propositura que cria a Taxa em apreço, que a mesma não é absurda e ilegal, devendo os nobre vereadores ponderarem os serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros no Município, especialmente pelo grande trabalho já realizado, bem como pela brilhante e elogiada atuação no dia 08 de fevereiro de 2006, dia em que ocorreu as chuvas mais fortes já constatadas nesse Município, onde ocorreram vários alagamentos e salvamentos de vítimas.

Ademais, deve ser informado que, todas os direitos e obrigações relativos ao Convênio em questão encontra-se anexo à presente propositura.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS  
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.  
CELSO TEIXEIRA ROMERO  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
NESTA.

*“Deus Seja Louvado”*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI Nº 37 /2006

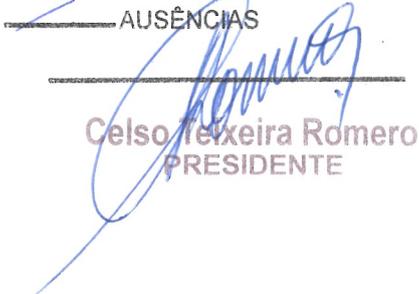
APROVADO EM 24/07/06

09 VOTOS FAVORÁVEIS

    VOTOS CONTRÁRIOS

    ABSTENÇÕES

    AUSÊNCIAS

  
Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS,**  
Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio e Termos Aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando a prestação de Serviços de Bombeiros no Município de Bebedouro, com a finalidade de prevenir e extinguir incêndios, bem como a busca, salvamento e prevenção de acidentes, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

**Parágrafo Único** - Os direitos e obrigações dos convenientes, encontram-se inseridos no Termo de Convênio, que passa a fazer parte integrante do Anexo Único da presente Lei.

**Art. 2º** As despesas decorrentes com a execução do convênio estabelecido no artigo 1º, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 17 de abril de 2006.

Pedido de vistas em 08/05/06  
Pelo (a) Luiz Roberto das Santos  
Vereador

  
HELIO DE ALMEIDA BASTOS  
Prefeito Municipal de Bebedouro

“Deus Seja Louvado”





www.polmil.sp.gov.br

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bebedouro, 22 de fevereiro de 2006.

OFÍCIO Nº 9GB-008/160/06

Do Cmt do Posto de Bombeiros de Bebedouro

Ao Exmo Sr Hélio de Almeida Bastos

DD Prefeito Municipal de Bebedouro

Assunto: Renovação de convênio.

- Anexo:
- 1) Relação de documentos;
  - 2) Cópia da Lei Estadual nº 684 de 30Set75;
  - 3) Cópia do Dec. Estadual nº 22.171 de 08Mai84;
  - 4) Cópia do Dec. Estadual nº 40.722 de 20Mar96; e
  - 5) Minuta do Convênio.

① Considerando que o convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e o Governo do Estado através da Secretaria de Segurança Pública para prestação dos Serviços de Bombeiros no município se expirará em setembro do corrente ano.

② Considerando que para renovação do atual convênio se fazem necessárias algumas providências e/ou documentação.

③ Encaminho a Vossa Excelência a relação de documentos e outros instrumentos para a formalização do convênio; conforme consta do anexo.

④ Colocamo-nos a disposição de Vossa Excelência para esclarecimentos necessários.

⑤ Sem mais para o momento aproveito oportunidade para quaisquer reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração

APARECIDO NOVAES  
Sub Ten PM Cmt



**RELACÃO DE DOCUMENTOS PARA RENOVAÇÃO DE CONVÊNIO PARA  
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO  
PAULO**

( ) Atestado, que poderá ser firmado pelo Presidente da Câmara Municipal, de que o Prefeito encontra-se no exercício do cargo e com mandato em plena vigência (em original);

Declarações, que poderão ser firmados pelo Prefeito, relativas a:

- ( ) a) estar a celebração conforme a Lei Orgânica local (em original);
- ( ) b) não estar o município impedido de receber auxílios e/ou subvenções estaduais em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado (em original);
- ( ) c) aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino público básico (em original).
- ( ) d) Lei Orgânica do Município (cópia autenticada);
- ( ) e) Lei Municipal Autorizadora (cópia autenticada);
- ( ) f) Comprovante de inexistência de débito para com o Sistema de Seguridade Social e FGTS (Certidão Negativa de Débito-CND/INSS/FGTS - em cópia autenticada e com data de expedição recente
- ( ) g) Comprovante de existência no exercício de recursos orçamentários necessários á execução do objeto do convênio no exercício de sua celebração, efetuando-se, quando cabível, a competente reserva; (declaração em original ou cópia autenticada de publicação)
- ( ) h) Minuta de renovação ou celebração de convênio ( 05 vias).

Legenda

**OK** - documento em termos;

**P** - documento a providenciar;

**V** - documento vencido;

**C** - documento a ser corrigido.



**RELACÃO DE DOCUMENTOS PARA RENOVAÇÃO DE CONVÊNIO PARA  
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO  
PAULO**

( ) Atestado, que poderá ser firmado pelo Presidente da Câmara Municipal, de que o Prefeito encontra-se no exercício do cargo e com mandato em plena vigência (em original);

Declarações, que poderão ser firmados pelo Prefeito, relativas a:

( ) a) estar a celebração conforme a Lei Orgânica local (em original); 

( ) b) não estar o município impedido de receber auxílios e/ou subvenções estaduais em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado (em original); 

( ) c) aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino público básico (em original); 

( ) d) Lei Orgânica do Município (cópia autenticada);

( ) e) Lei Municipal Autorizadora (cópia autenticada);

( ) f) Comprovante de inexistência de débito para com o Sistema de Seguridade Social e FGTS (Certidão Negativa de Débito-CND/INSS/FGTS - em cópia autenticada e com data de expedição recente)

( ) g) Comprovante de existência no exercício de recursos orçamentários necessários á execução do objeto do convênio no exercício de sua celebração, efetuando-se, quando cabível, a competente reserva; (declaração em original ou cópia autenticada de publicação)

( ) h) Minuta de renovação ou celebração de convênio ( 05 vias).

Legenda

**OK** - documento em termos;

**P** - documento a providenciar;

**V** - documento vencido;

**C** - documento a ser corrigido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

## DECLARAÇÃO

**DECLARAMOS**, sob as penas da Lei, que a formalização de processo referente a celebração de convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública está de acordo com a Lei Orgânica do Município de Bebedouro.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Bebedouro, 09 de março de 2006.

**Helio de Almeida Bastos**  
**Prefeito Municipal**

“Deus seja louvado”





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

## DECLARAÇÃO

**DECLARAMOS**, sob as penas da Lei, que a Prefeitura Municipal de Bebedouro aplicou, no exercício de 2005, o percentual mínimo constitucionalmente exigido da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino (arts. 35, inciso III e 212, inc.II, da Constituição Federal e 149, inc. III, da Constituição Estadual, nos termos da Instrução nº 1, introduzida pela Resolução 9/98 do Tribunal de Contas do Estado (alterada pela Instrução nº 01/2002, introduzida pela Resolução 02/2002, de 20/12/2002).

Por ser verdade, firmamos a presente.

Bebedouro, 09 de março de 2006.

**Helio de Almeida Bastos**  
**Prefeito Municipal**

“Deus seja louvado”





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

## DECLARAÇÃO

**DECLARAMOS**, sob as penas da Lei, não estar o município impedido de receber auxílio e/ou subvenções estaduais em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Bebedouro, 09 de março de 2006.

**Helio de Almeida Bastos**  
**Prefeito Municipal**

“Deus seja louvado”



## LEI Nº 684, DE 30 DE SETEMBRO DE 1975

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Municípios, sobre Serviços de Bombeiros.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com os Municípios, inclusive o da Capital, convênios sobre serviços de prevenção e extinção de Incêndios, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes, estabelecendo as correspondentes normas da fiscalização e as sanções a que estarão sujeitos os infratores.

Parágrafo único - Os convênios a que se refere este artigo obedecerão, formalmente, ao mesmo padrão e terão em vista as normas que regulam, no Estado, os serviços afetos ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Artigo 2º Constituem encargos a serem assumidos pelas partes convenientes:

I - Pelo Estado:

a) o efetivo que se tornar necessário, em cada caso, tecnicamente habilitado para exercício das funções que lhe competirem;

b) os uniformes e o material de expediente;

c) a remuneração do efetivo e os encargos previdenciários correspondentes.

D) - Pelos Municípios:

a) a aquisição de combustível, lubrificantes e material do mesmo gênero;

b) os serviços de manutenção, em geral;

c) a construção, adaptação ou locação dos imóveis necessários às unidades operacionais de bombeiros, mediante aprovação prévia do órgão competente da Polícia Militar;

d) a aquisição e a manutenção do material necessário à limpeza do alojamento e da administração;

e) o fornecimento de alimentação destinada aos elementos escalados de prontidão;

f) a instalação de válvulas de incêndio, de acordo com plano cuja elaboração deverá participar o órgão técnico da Polícia Militar;

§ 1º . Os encargos com a aquisição e a substituição dos equipamentos especializados, do material de consumo durável, das viaturas e do material de comunicação serão atendidos, em cada caso, de acordo com o que for convencionado entre as partes no convênio que firmarem

§ 2º . A aquisição e a substituição a que se refere o parágrafo anterior obedecerão às especificações determinadas pelo órgão técnico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Artigo 3º . Os municípios se obrigarão a autorizar o órgão competente do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar, a pronunciar-se nos processos referentes à aprovação de projetos e à concessão de alvarás para construção, reforma ou conservação de imóveis, os quais, exceção dos que se destinam às residências unifamiliares, somente serão aprovados ou expedidos se verificada, pelo órgão, a fiel observância das normas técnicas de prevenção e segurança contra incêndios.



Parágrafo único - A autorização de que trata este artigo é extensiva à vistoria para a concessão de alvará de "habite-se" e de funcionamento, bem assim à verificação da efetiva observância das normas técnicas.

Artigo 4º . Os municípios estabelecerão, por atos próprios, de maneira uniforme, de acordo com que for convencionado, o elenco das infrações puníveis e das sanções correspondentes a que estarão sujeitos os infratores.

Artigo 5º . Para execução dos convênios que firmarem, as partes convenientes se obrigarão a fazer consignar, em seus orçamentos, as dotações que se tornarem necessárias.

Artigo 6º . **O prazo de vigência dos convênios não será inferior a 10 (dez) nem superior a 30 (trinta) anos.**

Artigo 7º . Ficam mantidos os convênios ora em vigor, firmados com fundamento nas Leis nº§ 6.235 e 8.563, respectivamente de 28 de agosto de 1961 e 31 de dezembro de 1964, facultando-se, porém, aos Municípios, seus signatários, renová-los, antes do termo final dos prazos previstos, de acordo com o disposto nesta Lei.

Artigo 8º . Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as Leis nº§ 6.325, de 28 de agosto de 1961, e 8.563, de 31 de dezembro de 1964.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de setembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Publicação no Diário Oficial do Estado nº 188, de 1º de outubro de 1975.



**DECRETO Nº 22.171, DE 8 DE MAIO DE 1984**

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e

Considerando que a Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, autoriza o poder Executivo a celebrar convênios com municípios sobre serviços de bombeiros:

Considerando que a celebração de convênios entre o Poder Executivo e as Prefeituras Municipais necessitam da autorização do Governo do Estado, diante do inciso XVI, do artigo 34 da Constituição Estadual: e

Considerando que a autorização governamental tornará mais célere o processamento dos convênios para a criação de serviços de bombeiros no Interior do Estado.

Decreta:

Artigo 1º . Fica o Secretário da Segurança Pública autorizado a celebrar, com municípios, convênios sobre serviços de bombeiros, observadas as disposições da Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975.

Parágrafo Único - Os convênios serão celebrados nos termos do modelo anexo, respeitadas as peculiaridades de cada município.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de maio de 1984

ANDRÉ FRANCO MONTORO

Michel Miguel Elias Temer Lulia,  
Secretário da Segurança Pública

Roberto Gusmão, Secretário do Governo.

Publicação na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de maio de 1984



**DECRETO Nº 40.722 - DE 20 DE MARÇO DE 1996**

**Dispõe sobre a exigência de autorização do Governador do Estado  
Previamente à celebração de convênios no âmbito da  
Administração Centralizada e Autárquica e sobre  
A Instrução dos processos respectivos**

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 47, incisos II e III, da Constituição Estadual, e no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Os convênios a serem celebrados pelo Estado de São Paulo por intermédio das Secretarias de Estado do Poder Executivo ou órgãos vinculados diretamente ao Governador, e Autarquia dependem de prévia autorização deste, exceto nas hipóteses em que seja signatário do Instrumento respectivo.

Parágrafo único. A celebração de convênios de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária depende de prévia autorização ou de aprovação da Assembleia Legislativa nos termos do artigo 20, inciso XIX, da Constituição Estadual.





## CONVÊNIO

O Estado de São Paulo, pela Secretaria de Segurança Pública, representada pelo seu Titular, Saulo de Abreu Castro Filho, com a interveniência do Comandante da Polícia Militar do Estado, Elizeu Eclair Texeira Borges, de um lado, e, de outro, o Município de Bebedouro - SP, representado pelo Prefeito Municipal, Hélio de Almeida Bastos doravante denominados "Estado" e "Município", autorizados, respectivamente, pela Lei 684, de 30 de setembro de 1975, e pelo Dec. 22.171, de 8 de maio de 1984, e pela Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, firmam entre si o presente convênio, regido pelas seguintes cláusulas:

**Cláusula Primeira** - A Secretaria assume o compromisso de executar no Município os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes, os quais ficarão a cargo de uma Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, de acordo com as leis vigentes.

**Cláusula Segunda** - Serão realizadas pela Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros, no Município, os seguintes serviços:

- a. prevenção de incêndios;
- b. extinção de incêndios;
- c. busca e salvamento;
- d. proteção em incêndios e salvamentos;
- e. aprovação de projetos de proteção contra incêndios;
- f. fiscalização das normas de prevenção;
- g. ações em calamidades públicas;
- h. socorros diversos;
- i. serviços policiais extraordinários, em situação de anormalidade, a juízo do Comando-Geral da Polícia Militar, e mediante emprego dos meios próprios





j. de combate ao fogo e de busca e salvamento.

**Cláusula Terceira** - Aos convenientes, com relação à Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, são atribuídos os seguintes encargos:

I - à Secretaria:

- a. constituição do efetivo policial-militar que se tornar necessário, em cada caso, tecnicamente habilitado para o exercício das funções que lhe competirem;
- b. fornecimento de uniformes e o material de expediente;
- c. remuneração do efetivo policial-militar e os encargos previdenciários correspondentes.

II - ao Município:

- a. aquisição de combustível, lubrificantes e materiais do mesmo gênero;
- b. execução de serviços de manutenção, em geral;
- c. construção, adaptação ou locação dos imóveis necessários às Unidades Operacionais de Bombeiros, mediante aprovação de órgão competente da Polícia Militar;
- d. aquisição e a manutenção de material necessário à limpeza de alojamento e da administração;
- e. fornecimento de alimentação destinada aos elementos escalados de prontidão;
- f. instalação de válvulas de incêndio, de acordo com o plano de cuja elaboração deverá participar o órgão técnico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

**Cláusula Quarta** - A aquisição de equipamentos especializados, de material de consumo durável, de viaturas e de material de comunicações, para implantação dos serviços de bombeiros do Município, será feita da seguinte forma:



I - pela Secretaria:

- a. acessórios de equipamentos para combate a incêndios;
- b. acessórios de equipamentos para operação de salvamento.

II - pelo Município:

- a. viatura e equipamento para combate a incêndios;
- b. viatura e equipamento para salvamento aquático e terrestre;
- c. viatura leve, para transportes de material.

**Cláusula Quinta** - As despesas com a substituição dos materiais referidos na cláusula anterior, e com ampliações e descentralizações, correrão por conta do Município, admitida a possibilidade de auxílio pela Secretaria.

**Cláusula Sexta** - Os equipamentos de que tratam as cláusulas quarta e quinta deverão obedecer às especificações determinadas pelo órgão técnico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

**Cláusula Sétima** - O Município se obriga a autorizar o órgão técnico competente do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar a pronunciar-se nos processos referentes à aprovação de projetos e à concessão de alvarás para construção, reformas ou conservação de imóveis, os quais, excetuando os que se destinarem a residências unifamiliares, somente serão aprovados ou expedidos se verificada, pelo órgão, a fiel observância das normas técnicas de prevenção e segurança contra incêndio.

**Cláusula Oitava** - A autorização de que trata a Cláusula anterior estender-se-á à vistoria para concessão de alvará para "habite-se" e de funcionamento, bem como a verificação da efetiva observância das normas técnicas do Corpo de Bombeiros, quando da solicitação para autorização da construção.

**Cláusula Nona** - O Município estabelecerá, por ato próprio, de maneira uniforme, o elenco das infrações puníveis e das sanções correspondentes a que estarão sujeitos os infratores que não observarem a cláusula anterior.



**Cláusula Décima** - O Município poderá fiscalizar a conservação dos bens de sua propriedade.

**Cláusula Décima Primeira** - As viaturas dos serviços de extinção de incêndios e de busca e salvamento não poderão possuir insígnias ou dizeres que não sejam os próprios e comuns da especialidade e os regulamentares da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Cláusula Décima Segunda** - A qualquer tempo poderá ser revista a organização dos serviços de extinção de incêndios e de busca e salvamento, de modo a assegurar plena eficiência dos seus serviços ou remodelar o plano em vigor. A revisão será proposta ao Comandante-Geral da Polícia Militar pelo Comandante do Corpo de Bombeiros.

**Cláusula Décima Terceira** - O Município, ouvido o órgão técnico da Polícia Militar, poderá editar leis de auxílio mútuo com os municípios vizinhos que possuam, ou venham a possuir, Unidades Operacionais do Corpo de Bombeiros, para prestação dos serviços de extinção de incêndios ou salvamentos.

**Cláusula Décima Quarta** - As despesas decorrentes deste convênio correrão à conta das dotações consignadas no orçamento-programa.

**Cláusula Décima Quinta** - O Município se obriga, no exercício seguinte ao da instalação do posto de Bombeiros, a cobrar uma taxa de incêndio, para manutenção dos serviços de bombeiros.

**Cláusula Décima Sexta** - As dúvidas que surgirem na execução do presente convênio serão dirimidas por via de entendimentos entre o Município e a Secretaria, ouvido o Comandante-Geral da Polícia Militar.

**Cláusula Décima Sétima** - O presente convênio vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de implantação dos serviços de



bombeiros no Município, e poderá ser denunciado, a qualquer tempo e por qualquer dos convenientes,

mediante aviso prévio de 180 (cento e oitenta) dias.

E, para constar, foi lavrado o presente termo, em 05 (cinco) vias, de um só lado, assinadas e autenticadas pelos convenientes e pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo nomeadas e assinadas.

São Paulo, ..... de ..... de .....

**Dr. Saulo de Castro Abreu Filho**  
**Secretário da Segurança Pública**

**Sr. Hélio de Almeida Bastos**  
**Prefeito Municipal de Bebedouro**

**Coronel PM Elizeu Eclair Texeira Borges**  
**Comandante Geral da Polícia Militar.**

Testemunhas:

Ass:.....

Ass:.....

Nome:

Nome:

RG:

RG:

CIC:

CIC:

